

COVID 19 Suspensão dos Prazos Tributários

Vânia Codeço

Legislação aplicável

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março: aprova as medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, incluindo as relativas à suspensão dos prazos processuais e procedimentais;

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril: Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, incluindo em matéria de suspensão de prazos processuais e procedimentais;

Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março: Entre outras medidas de carácter fiscal, determina a suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social.

Regra Geral

Suspensão, até data a definir por Decreto-Lei, de todos os prazos para a prática de actos nos processos e procedimentos que corram termos nos:

- ✓ tribunais judiciais;
- ✓ tribunais administrativos e fiscais;
- ✓ Tribunal Constitucional;
- ✓ Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
- ✓ tribunais arbitrais;
- ✓ Ministério Público;
- ✓ julgados de paz;
- ✓ entidades de resolução alternativa de litígios; e,
- √ órgãos de execução.

Regra Geral

...apesar da suspensão,

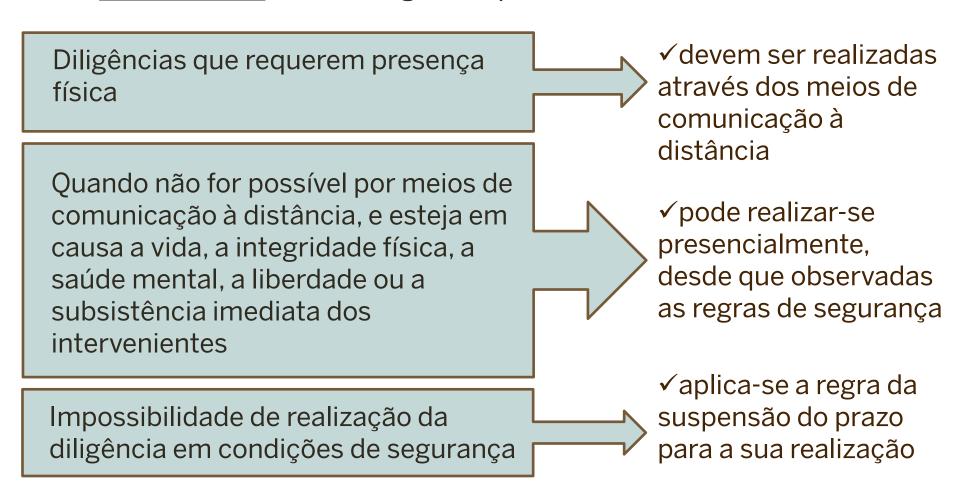
<u>podem</u> prosseguir os seus termos, por tramitação electrónica, e ser praticados actos, presenciais e não presenciais, não urgentes, <u>desde que todas as partes manifestem ter condições para assegurar o normal desenvolvimento do processo</u>

Iniciativa das partes? Após Despacho do Juiz? Comportamentos concludentes?

<u>Podem</u> ser proferidas decisões finais nos processos em que não seja necessária a realização de mais diligências.

Os prazos nos processos urgentes

• Continuidade, com as seguintes particularidades:



Processos:

- Tribunais Tributários
- Tribunais Superiores
- Tribunais Arbitrais



REGRA GERAL DA SUSPENSÃO

Procedimentos tributários suspensos <u>apenas</u> quanto à **prática de actos por particulares**, de natureza impugnatória, nomeadamente:

- interposição de impugnação judicial;
- apresentação de reclamação graciosa;
- apresentação de recurso hierárquico;
- outros procedimentos de idêntica natureza (ex. revisão oficiosa, revisão da matéria colectável, correcção de erros materiais, ...)
- actos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles (processuais: resposta à contestação, alegações finais, interposição de recurso; procedimentais: direito de audição...).

Regra da continuidade

✓ Todos os actos administrativos a ser praticados **pela Administração tributária**, designadamente procedimento de liquidação e de inspecção tributária.

- ✓ Actos a ser praticados **pelos particulares** que não revistam natureza impugnatória, tais como por exemplo:
- a) exercício do direito de audição;
- b) resposta a um pedido de esclarecimentos;
- c) pedido de notificação de elementos em falta na notificação, nos termos do artigo 37.º do CPPT;
- d) comunicação da afectação de prédios nos termos do artigo 9.º do CIMI;
- e) formação de deferimento ou indeferimento tácitos



- > prazo para efeitos de comprovação da residência fiscal
- prazo de três anos para revenda de prédios destinados ao reinvestimento

Os prazos nas execuções fiscais

Regra Geral

Suspensão dos processos de execução fiscal até ao dia 30 de Junho de 2020, mesmo no caso de a situação excepcional vir a cessar antes dessa data



A suspensão abrange todos os actos?

A Administração tributária apenas se deve considerar impedida de praticar os actos estritamente conducentes à cobrança coerciva da dívida, como sendo a realização de actos de penhora, compensação de dívidas e vendas de bens

Os prazos nas execuções fiscais

Continuidade quanto à prática dos restantes actos, tais como:

- ✓ apreciação de garantias;
- ✓ apreciação de planos de pagamento prestacional;
- ✓ citação de executados;
- ✓ reversão de dívidas.



A contagem de juros de mora deve considerar-se suspensa?

Sim. No silêncio do legislador a administração deve promover a sua suspensão oficiosamente.



Certidão de situação tributária: regularizada ou não?

Os prazos na reclamação judicial

Dois aspectos a ter em conta:

✓Os prazos para a apresentação da reclamação judicial encontramse suspensos, já que a reclamação fundada em prejuízo irreparável só adquire a natureza de processo urgente após a sua introdução em juízo;

✓ As reclamações judiciais que já deram, ou que, entretanto, dêem entrada no tribunal correm os seus termos, de acordo com o que se estipula para os processos urgentes.

Os prazos nos pagamentos prestacionais

- <u>Suspensão</u> dos planos de pagamento prestacional relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de poderem ser pontualmente cumpridos.
- Até quando? Entende-se ser de aplicar o prazo de 30/06/2020.

Os prazos contraordenacionais

Regra: suspensão

- defesa
- recurso judicial da decisão de aplicação da coima

E o prazo de pagamento para obstar à punibilidade do crime de Abuso de Confiança Fiscal?

Seguindo o critério da natureza impugnatória, não se encontra suspenso, uma vez que se trata de uma condição objectiva de punibilidade.

Os prazos no processo arbitral

- Suspensão do prazo para a apresentação de pedido de pronúncia arbitral, bem como todos os actos processuais subsequentes
- Suspensão dos prazos para a prática de actos pelo tribunal arbitral (apenas com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 26 de Março)

Contudo, estando reunidas as condições para a dispensa da reunião arbitral e da produção de prova testemunhal, e prescindindo as partes da suspensão dos prazos processuais, não se vislumbra a necessidade de o processo não seguir a sua tramitação normal até à prolacção de decisão.

Os prazos de caducidade e Prescrição

- Suspensão somente quanto aos prazos que digam respeito a actos a ser praticados por particulares (ex. caducidade do direito de acção).
 - Caducidade do direito à liquidação? Se o procedimento não está, não deverá suspender.
 - Prescrição da exigibilidade da dívida? Se a cobrança coerciva está suspensa, o prazo de prescrição também deveria estar.

LISBOA PORTO FUNCHAL SÃO PAULO LUANDA MAPUTO PRAIA DILI SÃO TOMÉ MACAU



OBRIGADA!